



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1090432-10.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIZ AE SOLUÇÃO VISUAL LTDA (POR CURADOR), é apelado ARRISCA COMUNICAÇÃO VISUAL - LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3054 - 20ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1090432-10.2021.8.26.0100
Comarca: Capital - Foro Central Cível - 6ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Fabio Coimbra Junqueira
Apelante: Diz Ae Solução Visual Ltda
Apelada: Arrisca Comunicação Visual - Ltda

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À FASE CITATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por Diz AE Solução Visual Ltda. contra sentença que julgou procedente a ação monitória proposta por Arrisca Comunicação Visual Ltda., com a constituição de título executivo judicial e condenação ao pagamento da quantia de R\$ 4.508,33, acrescida de correção monetária, juros legais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. Sustenta a parte apelante a nulidade da citação por edital, por ausência de esgotamento dos meios de localização dos seus representantes legais, além de violação ao contraditório e ampla defesa, pleiteando o retorno dos autos à fase citatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se houve esgotamento das diligências para localização da parte requerida antes da autorização da citação por edital; (ii) estabelecer se a ausência de tentativa de citação dos sócios compromete a validade da citação ficta; (iii) determinar se a sentença deve ser anulada em razão da nulidade da citação e consequente ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A citação por edital constitui medida excepcional, cabível somente quando restar comprovado o esgotamento de todas as diligências possíveis para localização do demandado, conforme dispõe o art. 256 do CPC. A autora promove diversas diligências para localização da sede da empresa ré, com insucesso, inclusive via RENAJUD, INFOJUD, SISBAJUD e ofícios a concessionárias e operadoras telefônicas, resultando em novas tentativas frustradas de citação. Apesar dessas diligências, não há nos autos qualquer tentativa de localização e citação dos representantes legais da pessoa jurídica, cujos nomes e CPFs foram indicados pela curadoria especial, o que revela a incompletude das medidas adotadas. Diante da ausência de tentativa de citação dos sócios, não se pode considerar esgotada a via ordinária de citação, o que torna ilegítima a adoção da citação ficta por edital. A ausência de citação

válida compromete o exercício da ampla defesa e invalida os atos processuais subsequentes, inclusive a sentença de procedência da ação monitória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido. Sentença anulada.

Tese de julgamento: "1. A citação por edital exige o esgotamento prévio e efetivo de todas as diligências possíveis para localização do demandado, inclusive, quando cabível, de seus representantes legais. 2. A ausência de tentativa de citação da pessoa jurídica, na pessoa dos representantes da pessoa jurídica, quando identificados nos autos, inviabiliza a citação ficta. 3. A nulidade da citação por edital implica a anulação dos atos processuais subsequentes, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa."

Legislação: CPC, arts. 256, II, 257, III, 700, 1.012, caput, 1.026, §2º.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 162/171) interposto por **Diz Ae Solução Visual Ltda.** contra a r. sentença proferida às fls. 153/155, a qual julgou procedente a ação monitória ajuizada por **Arrisca Comunicação Visual Ltda.**, para constituir de pleno direito o título executivo judicial e condenar a parte apelante ao pagamento do valor de R\$ 4.508,33, corrigido monetariamente, com aplicação de juros legais desde a data do cálculo do débito, além das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00.

Em apelação, alega, em síntese: **(i)** Nulidade da citação por edital - Sustenta que não foram esgotadas todas as tentativas para localização da parte apelante, uma vez que não houve qualquer diligência voltada à localização dos sócios da empresa, Antonio Donisete Lopes e Carlos Eduardo Furlan, sendo, portanto, prematura e inválida a citação editalícia, que deve ser considerada medida de caráter excepcional, somente admissível após o esgotamento dos meios ordinários de localização; **(ii)** Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa - Argumenta que a ausência de citação válida comprometeu o exercício pleno da defesa técnica, visto que a curadoria

especial somente foi nomeada após a citação por edital, inviabilizando a atuação regular da parte desde o início da relação processual; (iii) Inexistência de validação da citação com base na teoria da aparência - Aponta equívoco do Juízo *a quo* ao aplicar referida teoria, uma vez que as cartas com aviso de recebimento (AR) retornaram com a informação de “mudou-se”, sem qualquer comprovação de entrega a terceiro ou sócio administrador da empresa.

Pretende a reforma da r. sentença para que seja reconhecida a nulidade da citação editalícia, com consequente anulação da sentença proferida e retorno dos autos à fase citatória, a fim de que sejam realizadas diligências específicas para a tentativa de localização dos endereços dos sócios da empresa.

Recurso respondido, às fls. 175/179.

Recebe-se o recurso em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O apelo é tempestivo, foi respondido e o preparo é dispensado, ante a representação da parte apelante pela DPE (art. 91, caput, CPC).

Não há preliminares recursais.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso comporta provimento.

A apelada, Arrisca Comunicação Visual Ltda., ajuizou ação monitória, com fundamento no artigo 700 do Código de Processo Civil, em face de Diz AE Solução Visual Ltda., alegando ter prestado serviço de comunicação visual à requerida, conforme nota fiscal nº 00005307, emitida em 20.02.2019, no valor de R\$ 2.298,00, cujo pagamento deveria ter ocorrido até 22.04.2019, por meio de boleto bancário.

A inicial foi instruída com os documentos que comprovariam o vínculo obrigacional e a inadimplência, incluindo a nota fiscal, o boleto protestado, o recibo de entrega do pedido e comunicações eletrônicas trocadas entre os representantes das partes a partir de 30.04.2019, que demonstrariam reconhecimento da dívida e tratativas frustradas de conciliação.

A apelada esclareceu que, embora o crédito estivesse representado por prova escrita, o título não possuía eficácia executiva, razão pela qual optou pela via monitória. Com base nessas alegações, pleiteou: (i) a expedição de mandado monitório contra a requerida para pagamento do valor de R\$ 4.508,33 (montante atualizado com base no IGP-M e juros de mora de 1% ao mês até 22.07.2021), sob pena de constituição do título executivo judicial; (ii) a condenação da apelante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência no percentual de 20%; (iii) a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em caso de não pagamento, autorizando-se a penhora de bens suficientes para satisfação do crédito.

Após diligências frustradas de citação, foi realizada a citação por edital. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, na qualidade de curadora especial, apresentou embargos monitórios. Em preliminares, sustentou a nulidade da citação por edital, sob o fundamento de que não foram esgotadas as diligências para localização dos sócios da pessoa jurídica, limitando-se o Juízo às tentativas frustradas de localização da sede empresarial. Argumentou ser imprescindível a busca por Antonio Donisete Lopes e Carlos Eduardo Furlan, indicados como representantes da apelante, cujos endereços constariam de ficha cadastral acostada. Requereu, assim, a anulação da citação e a determinação de novas diligências para localização dos sócios. No mérito,

impugnou por negativa geral os demais fatos articulados na inicial, com a expressa ressalva da não incidência dos efeitos da revelia, nos termos da atuação da curadoria especial. Ao final, pleiteou a procedência dos embargos para reconhecer a nulidade da citação editalícia, com a consequente extinção do feito ou determinação de novo ato citatório.

A apelada apresentou impugnação à contestação, refutando a alegação de nulidade da citação, sustentando o esgotamento das tentativas de localização da apelante.

A r. sentença julgou improcedentes os embargos monitórios e, por consequência, procedente a ação monitória, com base na prova documental constante dos autos. O juízo entendeu que houve tentativa exaustiva de localização da parte apelante e que a apelada apresentou elementos suficientes para comprovar a existência do débito. Rejeitou a preliminar de nulidade da citação por edital e acolheu a pretensão inicial, determinando a conversão do mandado em título executivo, com a condenação da requerida ao pagamento do valor postulado, acrescido de correção monetária, juros legais e honorários advocatícios fixados em 10%.

Contra a r. sentença, insurge-se a ré.

No curso da ação, a apelada Arrisca Comunicação Visual Ltda. promoveu diversas diligências para localização da empresa requerida Diz AE Solução Visual Ltda., visando ao cumprimento da citação pessoal. Contudo, todas as tentativas resultaram infrutíferas.

Foram expedidos mandados de citação para dois endereços distintos. No primeiro, localizado na Avenida Dr. Augusto de Toledo, 1314, São Caetano do Sul/SP, o oficial de justiça certificou, em 18.10.2022, que o imóvel encontrava-se desocupado, com placas de “vende-se” (fl. 100). No segundo endereço, situado na Rua Martim Francisco, 174, também em São

Caetano do Sul/SP, foi informado pela moradora Sra. Dionice, ali residindo como locatária desde agosto de 2021, que desconhecia a empresa ré (fl. 100). Além disso, foram expedidas cartas com aviso de recebimento (AR), todas com retorno negativo e anotação "mudou-se", conforme fls. 39, 114 e 119 dos autos.

Diante dessas devoluções infrutíferas, o juízo indeferiu, por ora, o pedido de citação por edital (fl. 45), determinando à parte autora o recolhimento das custas necessárias para viabilizar pesquisas de endereços por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD. Na mesma decisão, também autorizou a expedição de ofícios a operadoras de telefonia (Vivo, Claro, Tim, Oi e Nextel) e a concessionárias de serviços públicos, objetivando obter informações atualizadas sobre o paradeiro da ré.

A decisão de fl. 75 reiterou a necessidade de cumprimento dessas diligências. Em atendimento, foi realizada pesquisa no sistema RENAJUD e INFOJUD (fls. 80/81). Em seguida, a pesquisa via SISBAJUD identificou novo endereço vinculado à empresa: Rua dos Brilhantes, nº 83, casa 02 – Diadema/SP (fls. 83/84).

Na decisão de fl. 105, o Juízo observou que não havia comprovação da tentativa de citação nesse novo endereço obtido, determinando o recolhimento das custas para realização da diligência, e advertiu que, apenas diante de eventual frustração dessa tentativa, seria viável a citação por edital.

O aviso de recebimento da tentativa de citação no endereço indicado retornou com anotação de "mudou-se", à fl. 114.

Conquanto todo o esforço empenhado nas diligências em primeiro grau, inexistente qualquer **tentativa de citação da empresa apelante na pessoa de seus representantes legais**, embora a curadoria especial tenha apontado, em sede de embargos monitórios (fl. 144), os nomes e os CPFs dos

sócios da empresa (Antonio Donisete Lopes e Carlos Eduardo Furlan), também não consta nos autos qualquer providência direcionada à citação dos representantes legais da pessoa jurídica.

Apesar da posterior autorização da citação editalícia pela decisão de fls. 121/122, nos termos do art. 257, III, do CPC, e sua concretização (fl. 128) com base no art. 256, II, do mesmo diploma, observa-se que não foram esgotadas todas as diligências exigidas pela legislação, notadamente a tentativa de citação pessoal de seus representantes legais nos endereços informados.

Nos termos do art. 256 do Código de Processo Civil, a citação por edital é admitida somente quando, frustradas as tentativas de localização do demandado, reste demonstrado o esgotamento de todos os meios disponíveis para sua localização. Trata-se de providência excepcional, autorizada apenas diante da real impossibilidade de se proceder à citação pessoal.

No caso dos autos, a parte autora promoveu diversas diligências voltadas à citação da ré em seus endereços cadastrais, com retornos negativos devidamente certificados. Mandados foram expedidos para dois endereços distintos, sendo um imóvel desocupado e outro ocupado por pessoa que declarou desconhecer a empresa requerida. Cartas com aviso de recebimento também foram devolvidas com a informação “mudou-se”.

Diante desses insucessos, o juízo determinou o recolhimento de custas para pesquisas junto aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD, além da expedição de ofícios a operadoras de telefonia. A diligência resultou na obtenção de novo endereço, para o qual também foi frustrada a tentativa de citação, com devolução do AR com a mesma anotação de “mudou-se”.

Apesar da ampla atuação da parte apelada e das determinações judiciais nesse sentido, o vício apontado pela curadoria especial não foi sanado: não consta nos autos qualquer tentativa concreta de citação da empresa por meio de seus representantes legais, cujos nomes e CPFs foram expressamente indicados pela Defensoria Pública em sede de embargos monitórios.

A legislação processual não exige que se promova a citação dos sócios da pessoa jurídica como regra, mas, diante da reiterada frustração das tentativas de localização da empresa, torna-se necessário ampliar as diligências, sobretudo quando já constam dos autos elementos que permitiriam a busca ativa por seus representantes. A ausência de qualquer providência nesse sentido evidencia a incompletude das tentativas ordinárias de localização.

A própria decisão que autorizou a citação ficta reconheceu a ausência de êxito nas tentativas anteriores, mas partiu da premissa de que o novo endereço indicado seria o último recurso possível, o que não se confirma, diante da ausência de diligência voltada às pessoas físicas dos sócios.

Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara e este E. TJSP:

CONTRATO BANCÁRIO – Ação de cobrança –
Procedência – Citação editalícia - Alegação de nulidade da
citação ficta por ausência de tentativa de obtenção de
endereço e citação pessoal do réu - Citação por edital
deferida antes de esgotados todos os meios de localização
da ré - Ausência de pesquisas perante órgãos oficiais –
Inviabilidade da citação por edital antes de esgotadas as
tentativas de localização pessoal do demandado –
Impossibilidade de afirmar-se que o réu se encontra em
local incerto e não sabido – Nulidade da citação ficta

reconhecida – Sentença anulada – Recurso provido.
(TJSP; Apelação Cível 1083854-94.2022.8.26.0100;
Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de
Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data
do Julgamento: 02/06/2024; Data de Registro: 02/06/2024)

CONTRATO BANCÁRIO – Ação de cobrança –
Procedência – Citação editalícia - Alegação de nulidade da
citação ficta por ausência de tentativa de obtenção de
endereços e citação pessoal do réu - Citação por edital
deferida antes de esgotados todos os meios de localização
da ré - Ausência de pesquisas perante órgãos oficiais –
Inviabilidade da citação por edital antes de esgotadas as
tentativas de localização pessoal do demandado –
Impossibilidade de afirmar-se que o réu se encontra em
local incerto e não sabido – Nulidade da citação ficta
reconhecida – Sentença anulada – Recurso provido.
(TJSP; Apelação Cível 1083854-94.2022.8.26.0100;
Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de
Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data
do Julgamento: 02/06/2024; Data de Registro: 02/06/2024)

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação
regressiva de ressarcimento de valores desembolsados
pelo condomínio autor em ação trabalhista. Sentença de
procedência do pedido. Apelo de um dos réus. Citação por
edital. Nomeação de Curador Especial. Contestação
apresentada pela Defensoria Pública do Estado. Nulidade
da citação por edital. Diligências para localização da
citanda não esgotadas. Inconformismo que prospera.
Requisitos do art. 256 do CPC e do seu § 3º não
preenchidos. Necessidade de realização de pesquisas nas

ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo para tentativa de localização de novos endereços da pessoa jurídica demandada. **Existência nos autos do endereço do sócio cotista não diligenciado.** Além do mais, a sentença é omissa em relação à eventual responsabilidade solidária da corré Kelly, citada por carta postal, pelo adimplemento da obrigação. Entrega da prestação jurisdicional de forma defeituosa. Violação às disposições dos arts. 141, 489 e 490 do CPC. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1019686-70.2020.8.26.0224; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022 - destaquei)

CERCEAMENTO DE DEFESA – Citação por Edital– Tentativa de localização da pessoa jurídica no endereço de seus sócios- Não Ocorrência- Esgotamento de todos os meios para citação real – Não Ocorrência – Violação ao direito ao contraditório e ampla defesa- Artigo 5, inciso LV da CF: – É de rigor a nulidade da citação por edital, se não foram esgotados todos os meios adequados e possíveis para se proceder a citação real, o que fere o direito ao contraditório e ampla defesa, de acordo com o que dispõe o artigo 5, inciso LV da Constituição Federal. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJSP; Apelação Cível 1010412-08.2016.8.26.0100; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2020; Data de Registro: 25/11/2020)

Dessa forma, não se mostra legítima a citação editalícia

autorizada nos autos, porquanto não esgotadas as vias ordinárias de citação. A falta de citação válida compromete o contraditório e a ampla defesa, tornando nulos os atos processuais subsequentes, inclusive a sentença.

Ante o exposto, deve ser reconhecida a nulidade da citação por edital e, por consequência, **anular a sentença, com o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam realizadas diligências específicas voltadas à tentativa de citação da empresa na pessoa dos representantes legais da parte requerida.**

Diante da anulação da r. sentença e do consequente retorno dos autos à origem para reabertura da fase citatória, não há parte vencida no momento. Assim, não se impõe a fixação de honorários recursais ou sucumbenciais, devendo sua análise ser postergada para a oportunidade própria, ao final do processo, quando definida a efetiva sucumbência.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeita à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **dou provimento** ao recurso, para **anular** a r. sentença, com o retorno dos autos à origem, para realização de diligências específicas voltadas à tentativa de citação pessoal dos representantes legais da parte requerida.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica